

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LAISA ESTRELA

**FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E
REGULAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

LAISA ESTRELA

**FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E
REGULAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

LAISA ESTRELA

**FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E
REGULAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Dra. Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professora Dra. Heloisa Helena De Almeida Portugal

UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas - MS, 21 de novembro de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico a conclusão deste trabalho, desta faculdade e desses cinco anos de universidade à mulher que me trouxe ao mundo, que me amou incondicionalmente e me ensinou tudo o que estava ao seu alcance. Àquela que me preparou para a vida, me mostrando, dia após dia, o significado de ser resiliente e de lutar pelo nosso espaço no mundo.

Esta dedicatória é uma forma de expressar minha gratidão por todo esforço, sacrifício e carinho. Uma forma de retribuir o amor e a dedicação. Uma forma de demonstrar o significado de ter você presente em cada etapa da minha vida. Esse TCC é para você, mãe. Obrigada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer meus pais, Sirlei Coutinho e Valdir Estrela, que, como professores, me ensinaram o valor dos estudos. Agradeço o apoio e amor incondicional. Por me darem coragem e força para estar aqui. Obrigada.

Às minhas irmãs Livia e Bruna, pela irmandade, amor e amizade.

Agradeço meus familiares, que, mesmo a distância, sempre estiveram na torcida e viram em mim alguém que poderia chegar até aqui.

Agradeço a Nara, Estevan, Felipe e Letícia pela amizade e companheirismo além da sala de aula, pela amizade para além da faculdade. Sem eles eu também não estaria aqui. Obrigada.

Agradeço meus amigos e amigas com quem compartilhei momentos de alegria e tristeza, em especial Beatriz Guimarães e Leonardo Morbi, que foram meu porto seguro nessa cidade.

Agradeço todos os profissionais com quem tive contato nesses anos da faculdade. Ao dr. Márcio Rogério Alves, com quem realizei meu primeiro estágio, e suas assessoras Jolice, Fernanda e Lidiane, que me acolheram e sempre me impulsionaram para aprender cada vez mais. Obrigada por acreditarem no meu potencial. Ao dr. Fernando Marcelo Peixoto Lanza, por me incentivar a crescer e conquistar as estrelas. Agradeço também o Bruno e a Camila por me receberem na 2ª Promotoria de Justiça de braços abertos, pelos ensinamentos, paciência e companheirismo. À Letícia, em quem eu encontrei uma amiga. Ao Rafa, que me deu muitos choques de realidade e trouxe risos aos meus dias.

Agradeço aos professores que, na caminhada da graduação, me inspiraram e me ensinaram as maravilhas do Direito. Em especial minha orientadora, Ancilla Caetano Fuzishima, por despertar em mim o interesse pelo Processo Civil, pela paciência, atenção, cuidado e carinho.

Agradeço a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pelas experiências que me proporcionou.

RESUMO

O financiamento de litígios por terceiros gera questionamentos sobre os possíveis impactos no campo processual, especialmente devido à ausência de uma regulamentação consolidada no Brasil. Este artigo tem como objetivo analisar esses reflexos a partir de uma abordagem comparada entre a legislação brasileira e marcos regulamentares estrangeiros. O estudo explora questões cruciais como a licitude dessa prática e a validade dos acordos contratuais envolvidos, a posição do financiador dentro da relação jurídico-processual e suas consequências, além da controvérsia sobre a obrigatoriedade de informar nos autos a existência de um financiador externo. A pesquisa também discute se a participação de terceiros financiadores pode influenciar a autonomia da parte financiada e a atuação dos advogados, levantando reflexões sobre a ética, os benefícios e os desafios dessa prática no contexto nacional e internacional.

Palavras-chave: *Third-party funding*. Financiamento de litígios. Acesso à justiça. Demanda Judicial. Regulação. Legitimidade.

ABSTRACT

Third-party funding raises questions about the possible impacts on the legal process, especially due to the lack of consolidated regulation in Brazil. This article aims to analyze these consequences from a comparative approach between Brazilian legislation and foreign regulatory frameworks. The study explores crucial issues such as the legality of this practice and the validity of the contractual agreements involved, the position of the financier within the legal-procedural relationship and its consequences, in addition to the controversy over the obligation to inform the existence of an external financier in the records. The research also discusses whether the participation of third-party funders can influence the autonomy of the financed party and the performance of lawyers, raising reflections on the ethics, benefits and challenges of this practice in the national and international context.

Keywords: Third-party funding. Litigation funding. Access to justice. Legal claims. Regulation. Legitimacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

ART – Artigo

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CF – Constituição Federal

HKSIAC – *Hong Kong International Arbitration Centre*

IBA – *International Bar Association*

ICCA-QMUL – *International Council for Commercial Arbitration - Queen Mary University of London*

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SAIC – *Singapore International Arbitration Centre*

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

TPF – *Third-Party Funding*

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*

SUMÁRIO

1	INDRODUÇÃO.....	10
2	CONCEITO DE “<i>THIRD PARTY FUNDING</i>”	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRIA.....	13
3	LICITUDE DA ATIVIDADE.....	15
3.1	DA RELAÇÃO CONTRATUAL.....	16
3.2	DAS OUTRAS RELAÇÕES QUE ENVOLVEM UM TERCEIRO FINANCIADOR.....	18
4	DA ÓTICA PROCESSUAL.....	20
4.1	SUJEITO OU NÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....	20
4.2	DIREITOS E DEVERES.....	22
5	ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO – ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	23
4.1	SISTEMA ARBITRAL.....	23
4.2	NOVO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DE PORTUGAL.....	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERENCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV) que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a resolução de conflitos por meio do sistema judiciário. No entanto, a crescente judicialização de questões sociais e econômicas tem sobrecarregado os tribunais, o que dificulta o acesso efetivo à justiça para muitos indivíduos. De acordo com o relatório Justiça em Números de 2023, o Poder Judiciário brasileiro registrou um total de 81,4 milhões de processos em tramitação no ano de 2022, dos quais 21,3 milhões foram novos casos ingressados apenas no ano anterior, refletindo uma sobrecarga significativa. Esse cenário impõe a necessidade urgente de soluções alternativas que possam não apenas reduzir o volume de ações judiciais, mas também tornar o acesso à justiça mais célere e eficiente, como o uso de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos e o financiamento de litígios por terceiros, que surge como uma ferramenta relevante.

O financiamento de litígios (*third-party funding*) vem ganhando relevância no cenário jurídico e já é uma prática comum na comunidade internacional e nos processos arbitrais, pois permite que as partes litigantes, muitas vezes sem os recursos financeiros necessários para arcar com os custos do processo, possam levar adiante suas demandas judiciais. O TPF se destaca como uma alternativa promissora em contextos como o brasileiro, onde o alto custo do acesso à justiça frequentemente impede que indivíduos e empresas menores levem suas causas adiante.

Este trabalho tem como objetivo explorar o conceito, a aplicação e atuação do financiamento de litígios no contexto jurídico brasileiro, bem como analisar como esse instituto, amplamente adotado em arbitragens e disputas internacionais, é recepcionado pela jurisprudência e pela doutrina nacional. A partir dessa perspectiva, busca-se compreender os impactos do *Third-Party Funding* no andamento processual, tanto em termos de eficiência, ao investigar os desafios éticos e legais envolvidos, quanto como os juristas tem lidado com as novas dinâmicas de controle sobre a gestão dos litígios, sobretudo no que diz respeito à autonomia da parte financiada e à independência de seus advogados.

Embora a temática seja centrada nos processos judiciais, a doutrina nacional do tema é bastante incipiente, o que motivou a utilização de conceitos e paradigmas de marcos regulamentares estrangeiros. Assim, a metodologia utilizada para a realização deste estudo é predominantemente bibliográfica, com a análise de doutrinas, artigos científicos, teses, legislações, documentos e casos práticos que abordam o financiamento por terceiros. Ao longo

deste trabalho, busca-se fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o financiamento por terceiros, destacando suas implicações jurídicas e práticas no cenário atual.

O artigo está organizado em quatro partes, precedidas por esta introdução. A primeira parte aborda a conceituação do *Third-Party Funding* e sua evolução ao longo do tempo. A segunda parte examina a licitude da atividade no plano jurídico e os desdobramentos do acordo contratual entre a parte e o financiador. A terceira parte delimita quem é o *funder* dentro do processo e qual seu papel na relação jurídico-processual. Por fim, a quarta parte explora como a prática é tratada e regulamentada no âmbito internacional da arbitragem, onde sua presença é mais comum.

2 CONCEITO DE “*THIRD PARTY FUNDING*”

O *third-party funding* (TPF) ou *alternative legal financing* pode ser conhecido como financiamento terceiros ou financiamento de litígios, que é o termo que adotaremos ao longo deste trabalho. Trata-se, em uma visão geral, de uma forma de financiamento onde um terceiro, alheio à relação tríplice do processo (Alvim, 2022), oferece recursos para que uma das partes tenha condições de pleitear uma demanda judicial, seja no Poder Judiciário ou em sedes arbitrais (Rodgers *et al.*, 2016).

É importante ressaltar que há divergência sobre a tradução mais adequada do termo “*Third-Party Funding*” devido à complexidade da natureza jurídica da denominação. A escassa doutrina nacional enfatiza que não se trata de um financiamento nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser comparado ao contrato de empréstimo, por exemplo (Griebler, 2019, p. 13) ¹.

O financiamento de litígios pode se manifestar como uma forma de *corporate finance*, ao visar o fluxo de caixa de uma empresa, ou por compatibilidade ideológica, quando o financiador acredita na demanda e age como um filantrópico. Em outras palavras, engloba quaisquer litígios que foram capitalizados por um terceiro que não é parte inicial, advogado atuante dentro do processo ou outro indivíduo com relação contratual ou jurídica preexistente com nenhuma das partes envolvidas.

Para Maziero (2019), existem duas espécies de financiamento, quais sejam:

- (i) aquela não decorrente do interesse econômico do terceiro e (ii) aquela decorrente do interesse econômico do terceiro na lide, também chamada de *third party funding*. A primeira hipótese abrange os casos de financiamento estatal, familiar ou outros similares. (...) O financiamento de terceiros propriamente dito pode ser conceituado

¹ Griebler, Julie Kelbert. Financiamento de terceiros na arbitragem: delineações do instituto e recepção no direito brasileiro. 2019. Nota de rodapé 11, p. 13.

como o custeio integral ou parcial das despesas envolvidas em uma disputa judicial ou arbitral, por um terceiro estranho à lide que tem por objetivo a obtenção de um resultado positivo em caso de êxito e a disponibilidade de se perder o investimento realizado em caso de resultado negativo (Maziero, 2019).

Isto é, pode possuir uma característica de financiamento profissional, por meio de fundos especializados nessa modalidade de financiamento, que, por possuir tal particularidade, visam o lucro da demanda a ser financiada, usando uma combinação de acordos de taxa de contingência, *factoring*, negociação de créditos de falência e investimento em ações judiciais (Velchik; Zhang, 2017).

Ou adotar uma natureza mais particular, por meio de *funders* particulares, pessoas físicas ou jurídicas que não tenham, necessariamente, uma estrutura profissional e, em consequência, possuem uma motivação mais diversa, podendo financiar total ou parcialmente a demanda. Assim, seu interesse pode ser garantir uma porcentagem do retorno, em caso de sucesso na causa, ou apenas refletir uma preocupação ideológica em relação à questão em disputa.

Cumprido frisar, portanto, que o financiamento de lígios possui inúmeros conceitos e divergências doutrinárias entre os próprios financiadores, visto que não é regulamentado em lei, há uma extensa modalidade e não há um padrão de financiamento ou gerência, pois tais questões são negociadas individualmente com a parte financiada e/ou seus advogados.

No presente trabalho, por adotar uma perspectiva mais ampla, do ponto de vista comportamental desse instituto dentro do processo, iremos adotar o conceito de Derick Rocha (2019), com as devidas adaptações, qual seja:

[...] *third-party funding* seria o acordo entre uma das partes do litígio com um terceiro estranho a ele, visando ao financiamento total ou parcial do procedimento arbitral, frequentemente atrelado a uma porcentagem de retorno sobre o ganho da causa, não obrigando o financiado a ressarcir o financiador em caso de derrota (Rocha, 2019, p. 160).

Acerca da definição proposta acima, completaremos com o conceito apresentado pela *International Council for Commercial Arbitration (ICCA)* em conjunto com a *Queen Mary University of London*, que engloba quatro elementos-chaves para compor o *third-party funding*, quais são: (i) um acordo; (ii) com sujeito alheio ao processo; (iii) que fornece apoio financeiro ou material; (iv) por meio de uma doação, ou em retorno de uma remuneração, ou visando um reembolso futuro quando do resultado do litígio².

² “The term ‘third-party funder’ refers to any natural or legal person who is not a party to the dispute but who enters into an agreement either with a disputing party, an affiliate of that party, or a law firm representing that party: a) in order to provide material support or to finance part or all of the cost of the proceedings, either individually or as part of a selected range of cases, and b) such support or financing is provided either through a donation or grant or in return for remuneration or reimbursement wholly or partially dependent on the outcome of the dispute”.

Esse entendimento é atestado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) definiu o financiamento de terceiros no artigo 1^a da Resolução Administrativa CAM/CCBC 18/2016 da seguinte forma:

Artigo 1º – Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo (CAM/CCBC 18/2016).

À vista disso, optamos por excluir a modalidade de fundos de investimentos privados e profissionais, bem como o seguro processual. Isso se deve ao fato de que, no seguro, é exigido que as partes seguradas paguem à seguradora um valor pré-estipulado e de forma antecipada à ocorrência do evento aleatório coberto, enquanto, no financiamento, o financiado nada paga ao financiador de forma antecipada.

A título de exemplo, há casos práticos envolvendo *strtups* como a Probono, que visa auxiliar na condução do processo judicial mediante um retorno de 25% (no caso da Probono), podendo chegar a 30% do dano recebido ao final da ação. Outro caso que ganhou notoriedade em 2021, foi a iniciativa do *youtuber* Felipe Neto em fundar um grupo da sociedade civil, com a atuação de advogados, para “defender gratuitamente pessoas que forem investigadas ou processadas por protestarem contra o governo federal e o presidente Jair Bolsonaro.”³

Isso posto, concluímos que o financiamento de litígios envolve um terceiro que não é parte no processo, cujos fundos pertencem a um capital alheio ao litigante, além de arcar com parte ou todos os custos que envolve o litígio, que pode ou não ser favorável à parte financiada, caracterizando, assim, um contrato atípico e aleatório entre o financiador e uma das partes, como será analisado a seguir.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Do ponto de vista histórico, a atividade de financiar um conflito não é nova, entretanto, seus inúmeros contornos e nomenclaturas dificultou a sistematização dos estudos sobre o tema, criando lacunas significativas no panorama histórico e divergências quanto à origem do instituto.

Segundo Henriques (2015), a prática de financiar litígios remonta à Grécia antiga e ao direito romano. Ainda, segundo o autor, foi na Idade Média que surgiu as primeiras teorias

³ Notícia veiculada em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/felipe-neto-cria-projeto-para-defender-processados-pelo-governo-bolsonaro/>

anglo-saxônicas que proibiam ou criminalizava a sustentação de uma ação por pessoa alheia ao conflito, o “*maintenance*”, ou por quem, aliado a isso, visasse lucrar com o litígio, o “*champerty*” (Henriques, 2015).

Sustenta Casado Filho (2017) que essa modalidade surge com a dificuldade de arcar com os custos existentes no Poder Judiciário, porém, tal prática passou a ser proibida a fim de evitar abusos e a fraude processual, visto que a motivação era se aproveitar da fragilidade econômica de uma das partes a fim de angariar benefícios próprios, tais como: o financiamento de conflitos por senhores feudais por interesses pessoais ou políticos, seja para alcançar a renda de adversários ou, até mesmo, expandir sua influência (Lyon, 2010).

Por ser um instituto anglo-saxônico, diversos países que seguiram o sistema *common law* replicaram os mesmos parâmetros e proibições (Del Monaco, 2020), que, de certo modo, influenciam nos questionamentos e questões acerca da prática até hoje.

Por outro lado, não há mais o contexto de corrupção e influência encontrada nas cortes medievais e, aliado ao desenvolvimento dos sistemas legais, tais proibições se tornaram obsoletas, o que acabou por flexibilizá-las (Del Monaco, 2020). Assim, tais financiamentos cresceram no mercado internacional, dentro do campo da arbitragem, até chegar na esfera do Poder Judiciário estatal, inclusive em países de tradição *civil law*, como o Brasil.

A forma como o conhecemos hoje surgiu no final “dos anos noventa do século passado, desenvolvendo-se como uma forma de financiamento que ultrapassa os constrangimentos legais que se vinham impondo à dita ‘*champerty and maintenance*’” (Henriques, 2015, p. 581).

Com o rompimento desse paradigma, o TPF ganhou maior notoriedade no cenário internacional, e a doutrina, majoritariamente, apontou tal mudança de conjectura a uma dificuldade das partes em efetivar o seu acesso à justiça por meio da arbitragem, em razão de seus altos custos (Wald, 2016) e, conseqüentemente, adentrando a esfera pública.

Na esfera processual, já é aceitável que terceiros tenham interesse na composição da lide e no desfecho da demanda, os quais podem ser seguradoras, sindicatos, advogados com contratos de honorários *ad exitum* ou o ‘*conditional fee agreement*’, o que também pode alterar o equilíbrio da demanda, porém tais figuras se afastam do tema deste trabalho.

No Brasil, o instituto do TPF é recente e não regulamentado, mas o mercado brasileiro já se utiliza do financiamento de litígios em procedimentos arbitrais, de maneira consolidada, desde 2017 (Grieble, 2019), apesar de encontrarmos utilização de tal conduta a partir de 2014. Além disso, a atuação de financiadores vem se expandindo, pois, apesar da falta de regulamentação, as partes podem contratar livremente as condições do acordo de financiamento de litígios, desde que estas não contrariem a legislação vigente.

Assim, ao passo que a falta de recursos financeiros para cobrir os altos custos associados à instauração de processos pode representar uma barreira ou tornar inviável o ajuizamento de demandas judiciais, o TPF vem como uma alternativa para o acesso à justiça.

Uma vez que, conforme Antônio do Passo Cabral (2018), no âmbito do processo judicial, o acesso à justiça estaria prejudicado se alguma das partes envolvidas na controvérsia decidisse deixar de lado o exercício da tutela jurisdicional a partir de uma avaliação custo-benefício em relação à demanda.

Embora exista a possibilidade de concessão da justiça gratuita às partes hipossuficientes (artigo 98, *caput* do Código de Processo Civil), há situações em que inexistente hipossuficiência, mas, assumir as custas para acionar o poder judiciário pode vir a trazer prejuízos à parte, uma vez que essas devem arcar com honorários advocatícios e periciais, produção de prova, riscos ou valores que interferem no processo (Oliveira; Catão, 2019).

3 LICITUDE DA ATIVIDADE

Não há uma proibição tácita ao TPF, logo, a princípio, utiliza-se do pressuposto constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, II, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Ou seja, inexistente proibição legislativa ao financiamento de litígios, o que o torna legalmente possível (Baptista, 2017).

Significa, portanto, que a omissão legislativa não pode afastar ou proibir acordos privados, que são pautados na livre iniciativa do indivíduo, desde que estes estejam consubstanciados na função social do contrato e na boa-fé objetiva (Tartuce, 2023), tanto que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, frisa que, na omissão da lei, o juiz deverá decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1988).

Ao adentrar a esfera infraconstitucional, o TPF encontra amparo legal nas convenções processuais autorizadas pelos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil (CPC), que permitem negócios processuais atípicos, reforçando a ideia de liberdade no arranjo contratual e da autonomia das partes em modificar ou extinguir os direitos processuais para ajustá-los às especificidades da causa (Do Passo Cabral, 2019).

Apesar de termos um regramento já consolidado na esfera arbitral, consubstanciado no CAM-CCBC, é de suma importância analisar as consequências deste instituto dentro do processo jurídico, pois a falta de regulamentação abre margem para que os limites e pressupostos processuais possam vir a ser desrespeitados.

O obstáculo que vemos em face da licitude desse instituto são os dilemas éticos, que envolvem questões de justiça, autonomia das partes, interesses financeiros, integridade do sistema judicial e evitar que o relacionamento entre o financiador, os julgadores ou outras partes envolvidas possa gerar alguma situação de conflito de interesse.

Pontua-se, ainda, que existe a possibilidade de um terceiro financiador custear as demandas com intenções escusas, utilizando-se da legitimidade da demanda para atingir objetivos eivados de má-fé (Rodrigues, 2019).

Outro ponto a ser analisado é o financiamento do litígio por parte do próprio advogado da parte, conduta rechaçada nos termos do artigo 2º, VIII, b do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VIII – abster-se de:

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue. (OAB, 1995)

Assim, mais adiante, pontuaremos a relação entre o advogado e o cliente, dada a presença de um terceiro financiador; a relação entre financiador e o juiz, analisando se há um dever de informação da existência desse financiamento e, por fim, a relação entre o *funder* e a parte contrária.

3.1 DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Seguindo o padrão da legislação pátria, o arranjo contratual que versa sobre o TPF está pautado na ideia de liberdade e autonomia entre as partes, que poderão escolher o melhor caminho para regular seus interesses, observando os limites impostos pela lei e pelos princípios da boa-fé e da função social do contrato (artigo 42, Código Civil de 2002).

É a partir de tais diretrizes que analisaremos o acordo de TPF como um contrato atípico e aleatório, por meio do qual as partes pactuam o limite de investimentos, quem irá arcar com os custos do processo e como será feita a divisão de lucro perante o êxito, ou não, da demanda (Boulieris, 2015) de acordo com as necessidades e interesses envolvidos. Esse tipo de arranjo permite uma estrutura flexível, ajustada ao contexto de cada caso, garantindo que os riscos e benefícios sejam previamente analisados.

É importante considerar que o contrato atípico, previsto no artigo 425 do Código Civil, não possui forma preestabelecida ou parâmetros legais do que deveria ser observado. Vale dizer que, o Enunciado n. 582 da VII Jornada de Direito Civil, traz o sentido de que “com suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas”.

É nessa vertente que Wald (2016) se posiciona, pois, por não encontrar previsão legal:

Trata-se de um contrato atípico, que pode ter cláusulas muito distintas e as dezenas de entidades especializadas que tratam da matéria têm até modelos próprios, que nem sempre são idênticos uns aos outros. É um financiamento *sui generis*, com aspectos de joint venture entre o financiador e o financiado (Wald, 2016, p. 35).

Já a definição de contratos aleatórios, expressamente no Código Civil de 2002, diz “respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir” (artigo 458, Código Civil de 2002).

Com tais definições consolidadas, estabelece-se que a própria relação que permeia o TPF pode ser considerada como tripartida, uma vez que abrange o advogado, a parte financiada e o *funder* (Geisker; Tallis, 2018).

Os acordos podem prever a cobertura total ou parcial dos gastos. No primeiro caso, também denominado de financiamento ativo, o financiador assume completamente a demanda, com a prerrogativa de escolher o modelo, o viés a ser adotado na conduta do litígio e até mesmo os advogados que atuarão no caso. Já no segundo caso, qual seja o financiamento passivo, o controle e a responsabilidade ficam a cargo da parte originária à demanda (Sampaio, 2022).

Assim, o nível de controle do financiador deve ser pactuado em sede contratual, para trazer clareza e segurança para as partes. Na mesma vertente, Derick Rocha (2019), afirma que, sobre o:

[...] nível de controle que um *funder* pode ter sobre a demanda, primeiramente entendemos ser necessário que esse aspecto seja tratado de maneira clara e objetiva no contrato de financiamento, de forma a refletir inequivocamente a vontade das partes, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato face aos riscos assumidos pelo *funder* (Rocha, 2019, p. 70).

O *Harbour Litigation Funding*, por exemplo, é um fundo inglês de financiamento de litígios atuante no Brasil junto com *CS Consulting*, consultoria de crédito liderada por advogados especialistas no mercado de arbitragem, que procuram atuar em causas de auto valor ligadas a demandas de arbitragens complexas. O *Harbour* arca com todos os custos jurídicos previstos e, para analisar a viabilidade da solicitação de financiamento, estipula 4 (quatro) passos: (i) o Contrato Inicial, onde, sem identificar as partes envolvidas analisa se o caso poderá ser financiado pelo *Harbour*; (ii) o Acordo de Confidencialidade firmado para acesso a documentos, pareceres jurídicos e laudos periciais disponíveis; (iii) a Carta de Intenções, caso a avaliação inicial tenha sido positiva, para estabelecer as condições de financiamento a serem oferecidas e (iv) o Contrato de Financiamento em si, assinado pelas partes, com todas as

condições remanescentes cumpridas, ao passo que os gerentes de caso do Harbour pagarão todas as despesas e ficarão à disposição durante todo o andamento do processo.

Por outro lado, o grupo Leste Capital conta com um fundo multimercado na área de arbitragens e de contencioso, inclusive com ativos judiciais em ações privadas. Entretanto, sua atuação está vinculada com a aquisição do direito creditório da parte (o que se afasta da vertente do presente trabalho). Com isso, o grupo passa a ser o gestor do litígio ao passo que assume todos os riscos e antecipa valores para a conta do financiado, firmando uma parceria (Del Monaco, 2020).

A atuação do grupo Leste Capital é corroborada pela concepção de Casado Filho (2019), que afirma que “os contratos de investimento em arbitragens trazem com ele uma transferência do poder decisório sobre o litígio da parte para o financiador” (Casado Filho, 2019, p. 35), mas, ao fazer a recepção desse instituto as normas brasileiras, afastaremos essa vertente, uma vez que, caso o nível de controle do financiador não venha delimitado em sede contratual, a interpretação que deve prevalecer é o dever do advogado prezar pela melhor atuação quanto aos interesses confiados ao seu patrocínio, o que é uma variável casuística.

No mais, a confiança é pressuposto da relação entre as partes, de maneira que o financiador esperará ser mantido atualizado e participar das discussões estratégicas sobre o caso, sem, contudo, interferir de maneira direta e impositiva em sua condução profissional pelos advogados atuantes.

3.2 DAS OUTRAS RELAÇÕES QUE ENVOLVE UM TERCEIRO FINANCIADOR

O advogado é peça indispensável à postulação jurisdicional e à administração da justiça (artigo 133, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), de modo que a sua presença é requisito obrigatório ao exercício da jurisdição, salvo as exceções taxativas presentes no ordenamento jurídico.

Da sua relação com o cliente, a parte financiada, e com o *funder*, insurge deveres e direitos a serem observados e que já estão preconizados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de 1995, tais como: o direito à liberdade e independência (artigo 4º) no exercício da profissão e os deveres de se abster de patrocinar interesses estranhos à advocacia (artigo 2º, inciso VIII, b), à exemplo a mercantilização (artigo 5º) e o sigilo profissional (artigo 25º).

No Brasil, o papel do advogado é de meio pelo qual as partes procuram a tutela jurisdicional e, atuar exclusivamente com base no sucesso da demanda, é um procedimento

visto como infração ética do advogado em algumas jurisdições, pois os interesses do advogado não devem ser iguais aos interesses financeiros do cliente.

Em comparação ao *third-party funding*, a diferença é evidente quanto aos deveres éticos, pois, enquanto a atividade profissional do advogado é rigorosamente regulada por normas deontológicas previstas em estatutos ou códigos de conduta, as iniciativas de regulação da atividade de financiamento de litígios por terceiros são incipientes, o que, à princípio, os afastam aos mesmos deveres éticos que os advogados. (Santos, 2021).

Nesse sentido, os advogados devem ter cautela ao se deparar com o terceiro financiador, a fim de barrar qualquer interferência no julgamento exercido em representação aos seus clientes, se afastar de possíveis conflitos de interesses e manter a confidencialidade que permeia a relação cliente-advogado (Steinitz, 2011).

Portanto, o advogado tem o papel fundamental de filtrar as intenções de um possível financiador e manter-se independente nas tomadas de decisão, conforme também preconiza o artigo 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outro conflito a ser discutido é a posição do magistrado frente ao *funder* e se há o um dever de transparência em informar a existência de um financiador no processo. Em muitas jurisdições, ainda não há consenso sobre a obrigatoriedade de tal revelação, o que levanta importantes reflexões sobre os princípios de equidade, da ética processual, a condução do processo e o direito ao sigilo e a confidencialidade do acordo de financiamento.

Com base o Código de Processo Civil e o Código de ética da OAB, pode-se afirmar que a identidade da parte financiadora seria elemento imprescindível para indicar as hipóteses de impedimento ou suspeição do magistrado, além de evitar os inícios de demandas frívolas ou abusivas, que é o mesmo entendimento dos tribunais arbitrais, conforme preconiza Henriques (2015).

“A tendência crescente dos tribunais arbitrais, que aliás está em linha com as “IBA Guidelines”, tem sido justamente ordenar que as partes revelem ao tribunal se obtiveram financiamento de terceiras entidades para a ação em questão. E esta tendência aponta para que a revelação seja feita o mais brevemente possível no processo” (Henriques, 2015, p. 598).

Consubstanciado na boa-fé processual e na lealdade processual, é interessante que o dever de transparência sobreponha o direito ao sigilo e à confidencialidade, fazendo com que haja, pelo menos, a demonstração da identidade do financiador, suas qualificações, os termos de confidencialidade e do contrato assinados junto à parte. Tais medidas permitiriam uma

análise pormenorizada do nível de influência do financiador e da validade das cláusulas (Sampaio, 2022).

Em consequência, as regras aplicáveis à relação advogado/julgador devem valer para o investidor, havendo, inclusive, poderes inerentes ao magistrado que permitem atuar para anular o contrato de financiamento/investimento, em casos excepcionais e extremos, como abusos de direitos, ilegalidades e cláusulas abusivas (Casado Filho, 2019).

Na mesma vertente, a presença de um financiador cria para a parte adversa o direito de saber contra quem está de fato litigando, o que pode evidenciar ou suscitar possíveis conflitos de interesse, principalmente no que tange aos julgadores (Rocha, 2019).

A questão da finalidade do processo é um pouco menos nítida, mas igualmente importante. A lei não impede, *a priori*, ninguém de financiar qualquer demanda, por qualquer razão ou objetivos, o que, por sua vez, abre margem para um financiamento escuso à fim de prejudicar a parte contrária. Não obstante, o processo não é fim em si mesmo, trata-se de um meio para concretizar a aplicação do direito material, que, por si só, é legítimo.

Nessa análise, portanto, vigora o interesse público, ou seja, desde que o financiador não vise manipular ou ferir o próprio sistema jurídico para atingir objetivos contrário às leis, o financiamento deve ser considerado lícito.

4 DA ÓTICA PROCESSUAL

Para analisar os reflexos processuais do chamado financiamento de litígios, devemos, primeiro, considerar qual a real posição do financiador dentro da estrutura processual e seu papel perante as partes da relação jurídica processual. Iremos, portanto, pontuar se o financiador pode ser considerado parte do conflito.

4.1 SUJEITO OU NÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A doutrina e a jurisprudência ainda não consolidaram um entendimento uniforme sobre a posição do financiador no processo judicial, mas já estabelecemos que a figura do *funder* é alheia à relação jurídica processual e não possui relação jurídica direta com o direito material em litígio, visto que seu interesse está vinculado ao resultado da demanda.

No entanto, vimos que, em alguns casos, ele pode assumir uma posição ativa na gestão do litígio, ao influenciar em decisões estratégicas, o que gera questionamentos sobre a efetiva autonomia da parte financiada e da atuação do seu advogado constituído.

Para a corrente processualista majoritária, a concepção de "parte" é mais restritiva, pois delimita àquela que integra formalmente a estrutura tríplice processual perante o titular da tutela

jurisdicional, assumindo direitos e deveres diretos relacionados ao objeto do litígio e ao andamento do processo. Ou seja, por serem protagonistas de estrutura do processo, possuem legitimidade ativa ou passiva para ajuizar ou contestar a demanda, exercendo sua capacidade postulatória - representadas por seus advogados - e detendo o poder de decisão sobre os rumos do processo, como a aceitação de acordos, desistência da ação ou interposição de recursos.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2024) resume “parte” como aquela que pede a tutela jurisdicional e em face de quem essa tutela é postulada e Fredie Didier (2020) aduz que o conceito que deve ser utilizado é o de parte processual: “aquela que está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão” (Didier, 2020, p. 380).

Indo além dessa relação tripartida da esfera jurídico-processual, Carreira Alvim (2024) argumenta que “seria impossível que o processo se desenvolvesse apenas com a participação desses três sujeitos, autor, juiz e réu” (Alvim, 2024, p. 165), o que evidencia a necessidade de outros atores que, embora não participem diretamente, formulando pedidos ou proferindo decisões, realizam ou concorrem para que se realizem atos processuais. Esses sujeitos, denominados “sujeitos processuais” pela doutrina, englobam não apenas as partes diretamente envolvidas na disputa judicial, mas também aqueles que participam ou influenciam o desenvolvimento processual.

Assim estabelece Cassio Scarpinella Bueno:

“‘Sujeitos do processo’ é expressão ampla que quer compreender todo aquele que participa do processo, independentemente da razão pela qual isso se dê. Tanto o são os sujeitos parciais (as partes e os terceiros intervenientes) como os imparciais (o juiz e os seus auxiliares), como os demais exercentes das funções essenciais à administração da Justiça; advogados privados e públicos, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública são sujeitos do processo nessa perspectiva ampla” (Bueno, 2024, p. 132).

Ao excluir os conceitos de “sujeito” e “parte”, chegamos à concepção de “terceiros”, que são entendidos “como aqueles que não são partes porque não formularam ou em seu desfavor não foi formulado pedido de tutela jurisdicional” (Bueno, 2024, p. 162).

O Código de Processo Civil tipifica modalidades em que um terceiro possa vir intervir no processo, como a assistência (art. 119 e ss.); a denunciação da lide (art. 125 e ss.); o chamamento ao processo (art. 130 e ss.); o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss.); o *amicus curiae* (art. 138) e intervenções atípicas previstas em leis esparsas.

Ocorre que tais modalidades só são admitidas pois há uma relação de direito material do terceiro com o objeto em discussão, ou seja, existe um interesse jurídico que permite a presença de um sujeito alheio à relação original na relação jurídica, pois ele também sofrerá os efeitos da sentença, uma vez que possuía vinculação anterior com uma das partes, cenário que se afasta da conceituação do TPF.

O guia da *International Bar Association* (IBA) chega a equiparar, para os fins específicos de avaliação de conflitos de interesse, o investidor à própria parte do procedimento arbitral, para que possa ocorrer uma análise de conflitos de interesses, o que não se coaduna com o exposto.

Já estabelecemos que, no caso do financiador, sua atuação se caracteriza por ser externa ao processo e à relação processual. Embora o *funder* tenha interesse no resultado, ele não detém legitimidade e tampouco deveria ter a capacidade de interferir diretamente em decisões formais sobre a lide, pois não figura formalmente como sujeito ou parte processual. Apesar de seu envolvimento ter impacto na condução do litígio, ele não é “parte” no sentido estrito, pois não possui vínculo direto com os direitos materiais ou processuais em disputa.

Assim, podemos caracterizar o Financiador de Litígios como um sujeito oculto, à margem do processo, cujo papel, apesar de relevante, permanece distinto e independente das partes principais que integram formalmente a relação jurídico-processual.

4.2 DIREITOS E DEVERES

Estabelecido os pontos norteadores a respeito do papel do *funder* na dinâmica processual, temos que, embora o *funder* não faça parte da relação processual propriamente dita, sua atuação tem impacto significativo no andamento do litígio, especialmente sobre a parte financiada, o advogado e, indiretamente, o próprio curso da demanda.

O artigo 5º do Código de Processo Civil estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. O financiador possui certos direitos que são essenciais para a proteção de seu investimento ou de seus interesses, mas esses direitos devem ser exercidos de forma que não comprometam a integridade do processo judicial. Nesse mesmo sentido, o artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece deveres de boa-fé, colaboração e eficiência para as partes e de “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”.

O equilíbrio entre os direitos e deveres do financiador é essencial para garantir que o financiamento de litígios funcione de maneira justa e ética. Ao respeitar os limites de sua atuação e garantir que sua participação seja transparente e legítima, o *funder* contribui para um

processo justo e acessível, especialmente para partes que não tem recursos financeiros suficientes para sustentar longas batalhas judiciais. No entanto, qualquer desvio de conduta ou tentativa de interferência direta nas decisões processuais pode levar a questionamentos sobre a validade do financiamento e a integridade do próprio processo judicial.

5 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO – ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Embora a legislação pátria esteja se aperfeiçoando aos moldes do TPF, esse instituto, como já visto anteriormente, é amplamente aceito e reconhecido na arbitragem internacional e no contencioso judicial de outros países.

A forma de lidar com o *third-party funding* varia, alguns adotam um perfil mais liberal, como a Austrália, Hong Kong e Singapura e outros adotam uma visão mais conservadora, como é o caso da Irlanda (Colombo; Yokomizo, 2018).

5.1 O SISTEMA ARBITRAL

No contexto internacional, o *third-party funding* se consolidou, principalmente, nas arbitragens comerciais e de investimento, sendo uma prática comum em centros de arbitragem mundialmente reconhecidos, que, ao visar regular o financiamento de litígios por terceiros, trouxeram valorosas contribuições ao mercado através da elaboração de regulamentos, diretrizes, recomendações e códigos de conduta.

A *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), órgão central das Nações Unidas no campo do direito comercial, criou, em 2019, o Working Group III, para trabalhar questões sobre o TPF. O documento criou destacou:

- (i) uma definição, consubstanciada no fornecimento de fundos ou apoio equivalente por um financiador terceiro a uma parte, sua afiliada ou seu representante, para a prossecução ou defesa de um processo;
- (ii) os requisitos de revelação, ao secretariado da instituição arbitral (antes da constituição do tribunal), ou ao tribunal (quando e depois de constituído), bem como a exigência de qualquer parte no processo que tenha celebrado um contrato de financiamento declarar a identificação completa do financiador;
- (iii) a proibição de financiamento por terceiros em que a contrapartida dependa exclusivamente do resultado do litígio; e

- (iv) os mecanismos de aplicação como: hipóteses de interrupção pelo não cumprimento de obrigações e análise dos contratos de financiamento (UNCITRAL, 2019).

O Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong (*Hong Kong International Arbitration Centre - HKIAC*) estabelece, no art. 44.1 de seu Regulamento, que “*If a funding agreement is made, the funded party shall communicate a written notice to all other parties, the arbitral tribunal, any emergency arbitrator and HKIAC of: (a) the fact that a funding agreement has been made; and (b) the identity of the third party funder.*” Ou seja, se for celebrado um contrato de financiamento, a parte financiada deverá comunicar, através de notificação escrita, a todas as outras partes, ao tribunal arbitral, a qualquer árbitro de emergência e à HKIAC sobre: a) o facto de ter sido celebrado um contrato de financiamento; e (b) a identidade do terceiro financiador.

Em Singapura, o *Singapore International Arbitration Centre* (SIAC), emitiu, em 2017, uma Nota Prática sobre a Conduta do Árbitro em Casos que envolvam Financiamento Externo no âmbito da arbitragem comercial, conferindo ao tribunal o poder de requisitar a revelação da existência de uma relação de investimento e seus detalhes referentes a um potencial acordo no pagamento, pelo terceiro financiador, de uma decisão arbitral que não seja favorável à parte financiada.

Contudo, tais legislações excluíram os terceiros financiadores sem fins econômicos, pois, nessa análise, o *funder* não teria capacidade de gerar conflitos de interesses com árbitros, o que não se coaduna com a realidade.

Como já abordado, o mais próximo que chegamos de uma regulamentação específica sobre o financiamento de litígios no Brasil é encontrado no guia do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), com uma abordagem que reflete os avanços da prática no cenário internacional. O CAM-CCBC publicou a Resolução Administrativa n.º 18/2016 em 2016, incluindo definições e orientações para a divulgação de financiadores de litígios, a fim de garantir a transparência entre as partes e evitar potenciais conflitos de interesse.

5.2 NOVO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DE PORTUGAL

Assim como o Brasil, Portugal está em uma fase inicial de adaptação ao TPF, especialmente no âmbito arbitral. O país não possui uma regulamentação específica sobre o tema, mas a prática começa a ganhar força nas arbitragens comerciais e internacionais, onde a legislação é orientada pela Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011), que, embora não trate

diretamente do TPF, é regida pelos princípios de boa-fé processual e transparência do direito português, oferecendo uma base sólida para o desenvolvimento futuro dessa prática.

Em junho de 2020, a Assembleia Geral da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA) aprovou o novo Código Deontológico, abrangendo o papel de todos os sujeitos no processo arbitral, incluindo uma regulação específica do TPF, levando em conta a preocupação com a participação de terceiros financiadores e o impacto que poderia exercer sobre a imparcialidade e independência do árbitro.

Logo de início, o Código estabelece que sua interpretação deve seguir os preceitos de melhoria das práticas internacionais estabelecidas pelas diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

O conceito de terceiro financiador trazido no n. 2º do art. 18º aproxima-se do conceito dado pelo *ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration*, pois refere-se a qualquer pessoa que não seja parte ou representante legal de uma parte no litígio e que contribua com apoio financeiro (a título oneroso ou gratuito), ou outro apoio patrimonial, para o julgamento das pretensões de uma das partes no litígio e que tenha um interesse econômico no resultado do litígio ou eventual dever de indemnizar uma das partes em consequência desse resultado.

Já o n.º 1 do art. 18.º estabelece aos representantes das partes um dever de informar sobre a participação de terceiros financiadores e de revelar a sua identidade, mas não deixou explícito se o dever de revelação do terceiro financiador deve ser observado apenas junto do tribunal arbitral ou também junto da parte contrária ou quando essa revelação deve ocorrer.

Aliado a esse dever, o n.º 3 do art. 7.º salienta que “[...] o árbitro deve avaliar se essa participação pode gerar um conflito de interesses ou suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência e avaliar a necessidade de fazer quaisquer revelações que entenda apropriadas ou praticar outros atos que possam ser exigidos pelas leis, regras ou diretrizes aplicáveis”.

Justo dizer que junto às outras regulamentações internacionais, o novo Código Deontológico da APA merece especial destaque no que se refere à sistemática da atuação do *third-party funding* na arbitragem e, também, deve servir como parâmetro para possíveis regulações dentro da legislação estatal no que se refere aos processos judiciais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que as reflexões tenham sido feitas de forma breve, é possível concluir, neste momento, que a participação de um terceiro financiador em um procedimento judicial está em

expansão no cenário nacional, o que motivou a análise do instituto nos moldes dos paradigmas brasileiros e os desafios que essa prática traz para os ordenamentos jurídicos, com foco no brasileiro.

O financiamento de litígios por terceiros apresenta-se como uma ferramenta importante para democratizar o acesso à justiça, permitindo que as partes com recursos limitados possam prosseguir com demandas de alta complexidade e custo. No entanto, como discutido, a presença de um terceiro financiador também envolve questões delicadas que exigem um tratamento cuidadoso.

Um dos principais desafios do TPF no Brasil é a ausência de uma regulamentação específica que aborde os deveres e responsabilidades dos financiadores em face da demanda, o que pode gerar conflitos éticos, principalmente quanto à imparcialidade dos advogados e à proteção dos interesses das partes financiadas.

A relação entre parte, advogado, financiador e juiz exige uma coordenação cuidadosa para garantir que o equilíbrio processual não seja comprometido. Se bem gerida, essa relação pode beneficiar a lide processual, proporcionando suporte financeiro que permite a continuidade de ações complexas e custosas. No entanto, vimos que a influência do financiador deve ser limitada, garantindo que a autonomia do advogado e os interesses da parte não sejam prejudicados por pressões externas ligadas ao *funder*.

Quanto à transparência em relação à presença de financiadores no processo judicial, a prática internacional já oferece diretrizes claras sobre a revelação da identidade dos financiadores, ou seja, há um consenso quanto à necessidade de divulgação para uma avaliação de potenciais conflitos de interesse. Quanto à transparência das características do financiamento, este merece uma análise mais pormenorizada, o que não foi trabalhado no presente artigo.

Assim, à medida que o TPF se expande no Brasil, espera-se que a prática evolua e que o ordenamento jurídico e a jurisprudência venham se ajustando para regular a atividade de forma eficaz. A criação de normas específicas pode fortalecer o TPF como um instrumento legítimo no acesso à justiça e uma interessante opção de alocação de riscos e segurança de caixa, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos princípios éticos e da integridade processual. Portanto, seria desejável a edição de regras específicas, com um arcabouço normativo mais claro e adequado à realidade brasileira.

No mais, regras fundamentais para que terceiros não interfiram indevidamente em demandas já existem, basta que os órgãos julgadores sejam capazes de interpretá-las, seguindo o Princípio da Analogia, de forma sistemática e que sejam firmes na punição das partes, financiadores e investidores que venham a violá-las.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 24. Rio de Janeiro: **Forense**, 2022, p. 184-186
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM. **Código deontológico**. 2020. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/46533/x/4d84bde409/apa-ebook-codigos-deontologicos.pdf>.
- BACELO, Joice. Fundos brasileiros começam a investir em disputas arbitrais. **Ricardo Alfonsin Advogados**, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/fundos-brasileiros-comecam-a-investir-em-disputas-arbitrais/>
- BACELO, Joice. Fundos nacionais e estrangeiros decidem apostar em arbitragem. **Valor Econômico**, 20 out. 2019. Disponível em: valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/20/fundos-nacionais-e-estrangeiros-decidem-apostar-em-arbitragem.ghtml. Acesso em: 26 out. 2019.
- BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. Chapter 3: Brazil. Em: PERRIN, Leslie (Ed.). **Third-Party Litigation Funding Review**. 1. ed., pp. 21-29. Londres: Law Business Research Ltd., 2017.
- BERGER, Renato. Financiamento de arbitragens em litígios societários. São Paulo: **Centro de Estudos das Sociedades de Advogados**, 2017
- BOOLIERIS, Eva. Third-Party Funding: The Effect of the Growing Third-Party Funding Industry in International Arbitration on New Zealand. Faculty of Law: **Victoria University of Wellington**, 2015.
- BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L13105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
- BUCKER, Fátima Cristina Bonassa. Demandas financiadas: Third Party Funding. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, ano 36, n.º 131, p. 75-82, out. 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 10. São Paulo: **Saraiva Jur**, 2024.

CARTA CAPITAL. **Felipe Neto cria projeto para defender processados pelo governo Bolsonaro**. Carta Capital, São Paulo, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/felipe-neto-cria-projeto-para-defender-processados-pelo-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding. São Paulo: **Saraiva**, 2017.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Resolução Administrativa 18/2016**, de 20 de julho. 2016. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-dedisputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-emarbitragens-cam-ccbc>.

COLOMBO, Giorgio F.; YOKOMIZO, Dai. **A short theoretical assessment on third party funding in international commercial arbitration**. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38459289>.

DEL MONACO, Bianca Maria Fusco Galvão. Financiamento de Litígios. Dissertação – **Universidade Federal de São Paulo**, São Paulo, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. v 1. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2020

DO PASSO CABRAL, Antônio. Convenções sobre o custo da litigância (I): Admissibilidade, Objeto e Limites. *Revista de Processo*, v 43, n. 276, p. 61-90, fev. 2018.

DO PASSO CABRAL, Antônio. Convenções sobre o uso da litigância (II): Introdução ao seguro e ao financiamento processual. *Revista de Processo*, v 27, n. 277, p. 47-78, mar. 2018.

FERRO, Marcelo. O Financiamento de Arbitragens por Terceiro e a Independência do Árbitro. In: ACHISTER (Org). *Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: **Magister**, 2015

GEISKER, Jason, TALLIS, Jenny. **Australia in The third party litigation funding law review**. 2nd ed. 2018. Chap. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral. 21. São Paulo: **Saraiva Jur**, 2024

GRIEBLER, Julie Kelbert. **Financiamento De Terceiros Na Arbitragem Delineações Do Instituto E Recepção No Direito Brasileiro**. 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253711>>

HARBOUR LITIGATION FUNDING. Financiamento de litígios por terceiros com Harbour Brazil 2018. São Paulo: **Harbour**, 2018. Disponível em: <https://www.harbourlitigationfunding.com>. Acesso em: 18 set. 2024.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. Third-Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Lisboa, ano 75, n. 3-4, p. 573-624, jul./dez. 2015.

HONG KONG INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE. 2018 HKIAC Administered Arbitration Rules. Disponível em:

https://www.hkiac.org/sites/default/files/ck_filebrowser/PDF/arbitration/2018%20Rules%20book/2018%20AA%20Rules_English.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

IBA. International Bar Association. **Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 29 out. 2024.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. **Report of the ICCA - Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**. 2018. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/publications/Third-Party-Funding-Report.html>.

LELYVELD, Leonor Van. **Third-party funding: algumas notas sobre o dever de revelação**. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 11, p. 163-177, 2018.

LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-Party Funding of American Litigation. *UCLA Law Review*, 2010, v.58, n.2, p.579

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Financiamento de terceiros nos litígios: uma visão mais abrangente**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/financiamento-de-terceiros-nos-litigios-uma-visao-mais-abrangente/>. Acesso em: 01 set. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme; CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico do financiamento de litígios**. Editora JC, Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/regime-juridico-dofinanciamento-de-litigios/>. Acesso em: 28 out 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/>. Acesso em: 25 out. 2024.

PIOVESAN, Everson Vaz. **Aspectos gerais do financiamento de litígios por terceiro e o Direito: confronto entre a atuação do agente financiador, legalidade e gestão processual**. Jota. 11 maio 2019.

PORTUGAL. Lei n.º 63/2011. Lei da Arbitragem Voluntária. **Diário da República**, 1ª série, n.º 164, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/63-2011-145578>. Acesso em: 25 out. 2024.

ROCHA, Derick de Mendonça. Arbitragem e Third-Party Funding: aspectos relacionados à arbitragem societária. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2019.

RODGERS, Anne; SCOTT, Peter; SANZ, Arnaud; BROWN, D. Michael. **Emerging Issues in Third-Party Litigation Funding: What Antitrust Lawyers Need to Know**. Disponível em: <https://www.harbourlitigationfunding.com/wp-content/uploads/2016/12/Litigation-Funding-in-Antitrust-Litigation-American-Bar-Dec-2016.pdf>

RODRIGUES, Vivian Viana de Oliveira. Financiamento de litígios no Brasil: third-party funding no sistema normativo brasileiro. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. **Universidade de Brasília**, 2019.

SAMPAIO, Felipe Bresciani. Cessão Onerosa do Direito Hereditário como Forma de Financiamento do Inventário por Terceiros. Dissertação. **FGV**, São Paulo, 2022.

SANTOS, Christiano Oliveira de Aguiar. **Third-Party Funding e Revelação do Financiamento por Terceiros na Arbitragem**. 2021. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55059/1/ulfd0150878_tese.pdf

SARAIVA, Mariana de Souza. O financiamento de terceiros na arbitragem e o acesso à justiça. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2019.

SINGAPORE INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE. Practice note for administered cases – on arbitrator conduct in cases involving external funding. Disponível em: <https://siac.org.sg/wp-content/uploads/2022/08/Practice-Note-for-Administered-Cases-%E2%80%93-On-Arbitrator-Conduct-in-Cases-Involving-External-Funding.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

STEINITZ, Maya. Whose Claim is This Anyway - Third-Party Litigation Funding, 95 *Minnesota Law Review*, v. 95, n. 4, 2011. (Paper 1268).

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 19. Rio de Janeiro: **Forense**, 2024.

UNCITRAL. **Draft text providing for transparency and prohibiting certain forms of third-party funding in investor-state dispute settlement**. 2019. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/wgiii_transparency_0.pdf.

UNCITRAL. Possible reform of investor-State dispute settlement (ISDS) Third-party funding. New York: **United Nations**, 2019. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/v19/004/07/pdf/v1900407.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

VELCHIK, Michael K; ZHANG, Jeffery Y. Islands of litigation finance. **Harvard Law School Discussion Paper**, n. 71, Julho, 2017

VIVEIROS, Leonardo. **Novas perspectivas sobre a prática da arbitragem**. [Entrevista cedida a] INOVARB. INOVARB, [s.d.]. Disponível em: <https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/inovart-area-de-artigos-e-publicacoes-da-inovarb>. Acesso em: 19 set. 2019.

WALD, Arnaldo. Alguns Aspectos Positivos e Negativos do Financiamento da Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 49, [s.p.], abr./jun. 2016.

ZABAGLIA, Rafael. Financiamento de Litígios Comerciais Pode Ganhar Força no Brasil. **Revista Capital Aberto**, 45 Ed., [s.l.], 05 ago. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/financiamento-de-litigios-comerciais-pode-ganhar-forca-no-brasil/>.



Termo de Autenticidade

Eu, **LAISA ESTRELS**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E REGULAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAISA ESTRELA
Data: 30/10/2024 09:20:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO FUZISHIMA**, orientadora da acadêmica **LAISA ESTRELA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E REGULAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): CAROLINA ELLWANGER

2º avaliador(a): HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 21 de novembro de 2024

Horário: 16h

Três Lagoas/MS, 24 DE OUTUBRO DE 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 500 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 16 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica LAISA ESTRELA, sob o título: Financiamento de Litígios -THIRD PARTY FUNDING: Análise da Prática e Regulação no Contexto Jurídico Brasileiro, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadoras: Profª Dra. Carolina Ellwanger e Prof. Dra. Heloisa Helena Portugal. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2024.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5264777** e o código CRC **9F870B0B**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5264777